Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1891/13
PLL Nº 203/13

RECURSO AO PLENÁRIO

Obriga as concessionárias de veículos automotores localizadas no Município de Porto Alegre a compensar a emissão de dióxido de carbono (CO_2) por meio do plantio de árvores nativas.

Nos termos Regimentais desta Câmara, **requer-se** a **apreciação** e **deliberação pelo Plenário** deste **recurso** contra a decisão da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), manifestada no Memorando nº. 02/18 (fls 30), referente ao PLL em apreço.

JUSTIFICATIVA

Conforme informa a Presidência da CCJ, houve "manifestação unânime desta Comissão quanto à existência do óbice para a tramitação do PLL 203/13 (Processo nº 1891/13), posição, esta, mantida na apreciação da Contestação do Autor da Proposição", observando que "a tramitação do Projeto está prejudicada, tendo em vista a necessidade de aplicação do disposto no § 2º, inc. I, do art. 56 do Regimento da Casa".

Não obstante a manutenção do posicionamento desfavorável da CCJ, renova-se as razões contestatórias elencadas anteriormente em nível de Contestação (fls 19/23), no sentido de que o PLL 203/13 não se enquadra nas disposições que maculam de vício seu procedimento e, por via de consequência, pode ser mantida sua tramitação.

Compreende-se que o Projeto de Lei em questão, considerado em seu todo, não se enquadra nas disposições que maculam de vício seu procedimento e, por via de consequência, fulminam sua tramitação. Ao contrário, no mérito, trata-se de matéria de relevância e alto interesse social.

Incialmente, convém relevar que – há precedentes legislativos aprovados e tornados leis a respeito do mesmo assunto.

Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1891/13
PLL Nº 203/13

Entre outros precedentes, está o da Câmara Municipal de Cascavel, em que houve a aprovação do Projeto de Lei nº 151/2013, de autoria do vereador Romulo Quintino (PSL), o qual foi promulgado e transformado na Lei nº 6.320/2014, dispondo sobre a obrigatoriedade das concessionárias de automóveis plantarem árvores para mitigação do efeito estufa, no referido município. Assim, essa lei municipal está de acordo com a Lei Federal nº 6.938/81 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente que, por sua vez, visa assegurar condições ao desenvolvimento socioeconômico de forma sustentável[1]. Ainda no estado do Paraná, a Câmara Municipal de Londrina aprovou e promulgou a Lei nº 10.766/2009, dispondo sobre a obrigatoriedade de as concessionárias de automóveis plantarem árvores para a mitigação do efeito estufa. Tal legislação municipal é proveniente do Projeto de Lei nº 66/2009, de autoria do Vereador Fabiano Rodrigo Gouvêa (PRP)[2]. Igualmente, em prol do Meio Ambiente, no município de Valinhos/SP, passou a vigorar a Lei que estabelece que as concessionárias localizadas nesse município, por estarem diretamente ligadas à venda de veículos automotores, ficam obrigadas a comprovar o plantio de árvores compensando a quantidade vendidos ao mês. Lá a lei originou-se do projeto de lei, de autoria do vereador Lorival (PT)[3].

Do ponto de vista formal, não obstante as posições desfavoráveis, pontualmente, no parecer do Órgão Consultivo desta Casa e da CCJ, em relação aos vícios apontados, cumpre ressaltar que a propositura do PLL em tela não se traduz numa interferência no Poder Executivo, em condicionamentos à atividade do Poder Executivo

A visão formalista do direito pode o intérprete a concluir pela inconstitucionalidade da proposta em questão. Todavia bem analisadas as questões, o presente Projeto de Lei não apresenta qualquer vício de inconstitucionalidade. Nem mesmo formal.

Com efeito, a Constituição Federal estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade

---

[1] CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL. *Promulgada lei que obriga concessionárias a plantar árvores para combater efeito estufa.* Disponível em <https://www.camaracascavel.pr.gov.br/noticias/item/4305-promulgada-lei-que-obriga-concessionarias-a-plantar-arvores-para-combater-efeito-estufa.html>. Publicado em 19.2.2014.).

[2] CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA. *Lei nº 10.766 dE 23 de setembro de 2009.* Disponível em <http://www2.cml.pr.gov.br/leis/2009/web/LE107662009consol.html> Acesso em 16.11.2017.

[3] CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS. *Câmara aprova projeto de plantio para compensar emissão de CO2.* Disponível em <http://www.camaravalinhos.sp.gov.br/?module=noticias&id=436>. Publicado em 29.6-2011.

de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput). E, para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público diversos deveres, entre os quais: preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas (art. 225, § 1º, I a VII, CF).

Logo, indubitavelmente, incumbe ao poder público a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado. E a expressão "poder público" abrange o Poder Legislativo Municipal. Em outras palavras, ao legislador municipal também incumbe legislar em defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Dessa forma, o Projeto de Lei está dentro dos limites de competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, CF) e respaldado pelo dispositivo constitucional que erigiu o bem ambiental à condição de bem jurídico fundamental (art. 225, CF).

Nessa linha, extrai-se da análise sistemática do texto constitucional federal a exegese segundo a qual o Poder Legislativo Municipal compete a iniciativa legislativa para a defesa do meio ambiente. Daí se propor o presente Projeto de Lei, para que as concessionárias de veículos, a cada carro novo vendido, comprovem o plantio de árvores nativas como uma forma de demonstrar sua responsabilidade social e de colaborar com o processo de compensação das emissões de gás carbônico na cidade de Porto Alegre.

Somando-se a esse entendimento, tem-se admitido que é relativa a ideia inicial de divisão de poder e individuação de cada um de seus órgãos e de prevalência de um sobre o outro, mediante a compreensão da necessidade de equilíbrio, independência e harmonia, admitindo-se, inclusive, a possibilidade de interferência entre eles. Nesse aspecto, ganha força a ideia de controle e vigilância recíprocos de um poder sobre o outro relativamente ao cumprimento dos deveres constitucionais de cada um.

Aliás, cabe registrar o entendimento do administrativista Hely Lopes Meirelles sobre a questão, para quem "o Poder Legislativo do Município, a Câmara de Vereadores tem a função precípua de fazer leis. Mas não se exaurem nessa incumbência as suas atribuições institucionais. Desempenha, além de sua função legislativa e fiscalizadora, realçada pela própria Constituição Federal (art. 29, IX), a de assessoramento ao Executivo local e a de seus serviços".

Com efeito, não obstante a Constituição Federal ter adotado o tradicional esquema de tripartição dos poderes, com o sistema de freios e contrapesos a ele inerente, pode-se afirmar que sua rigidez foi materialmente abandonada em algumas situações.

É importante ressaltar que, a iniciativa reservada consagra a independência de cada Poder para dispor sobre assuntos afetos diretamente a seu interesse. Isso é uma demonstração do princípio da separação de poderes, previsto no art 2º, da Constituição Federal. Além disso, é uma expressão democrática, posto que a predominância de um Poder é atributo do autoritarismo.

Pode ser levantado, a título exemplificativo, a decisão do Supremo Tribunal Federal, a qual tem o seguinte entendimento sobre a questão:

> A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo." (RE 290.549-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 28-2-2012, Primeira Turma, *DJE* de 29-3-2012.)

Cabe registrar ainda a elucidativa decisão do Min. Eros Grau, para quem tem o entendimento de que a iniciativa reservada é *numerus clausus*:

> "Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 1º, 2º e 3º da Lei 50, de 25-5-2004, do Estado do Amazonas. [...]. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da CB – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes." (ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2-4-2007, Plenário, *DJE* de 15-8-2008.)

Do mesmo modo, é importante citar a decisão do Ministro Dias Toffoli sobre a questão:

Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1891/13
PLL Nº 203/13

Agravo regimental no agravo de instrumento. Lei nº 3.777/04 do Município do Rio de Janeiro. Inconstitucionalidade formal. Não ocorrência. Precedentes.
1. Não há inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa em lei oriunda do Poder Legislativo que disponha sobre aspectos de concursos públicos sem interferir, diretamente, nos critérios objetivos para admissão e provimento de cargos públicos. (AI 682.317-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 14-2-2012, Primeira Turma, DJE de 22-3-2012.)

Diante desses entendimentos e julgados, o Projeto de Lei em tela não pode ser caracterizado por possuir vícios formais de constitucionalidade e regimentais.

Diante do exposto, **renovando os argumentos contestatórios** apresentados anteriormente, com as justificativas em tela e outras que se possa apresentar em Plenário, reforça-se o entendimento que não há impedimento legal a obstaculizar o tramite da proposição em questão. Motivo pelo qual, recebido o presente **RECURSO AO PLENÁRIO**, **requer** a **apreciação e votação favorável para dar continuidade a tramitação do PLL 203/13**.

Sala de Reuniões, 9 de março de 2018.

VEREADOR MARCELO SGARBOSSA